



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 19515.000480/2002-15  
**Recurso nº** 153.883 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998 e 1999  
**Acórdão nº** 196-00065  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 1998, 1999**

**RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.  
ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexiste responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. (Súmula 1ºCC n.º 12)

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO-ENCARGOS  
GERAIS DE GABINETE E DE HOSPEDAGEM PAGOS A  
PARLAMENTAR.**

Não sendo comprovada a efetiva utilização de verbas recebidas a título de “auxílio-gabinete” e “auxílio-hospedagem” para o fim a que se propõem, deve ser tomadas como rendimento tributável.

**IRPF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.**

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

**MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL .**

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

**TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

É aplicável a variação da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários. (Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

**Relatório**

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 78/81:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 09/08/2002, o Auto de Infração de fls. 37/40, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1998 e 1999 (anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 70.813,25, dos quais R\$ 28.456,56 correspondem a imposto, R\$21.342,42, a multa proporcional, e R\$ 21.014,27, a juros de mora calculados até 31/07/2002.*

*2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 32/33) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 39), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:*

*2.1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas.  
Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo Empregatício*

***Recebidos de Pessoa Jurídica.** Omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas de "Auxílio - Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", verbas essas consideradas tributáveis pela Autoridade Fiscal Autuante.*

.....".

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 81/89, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

***MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.***

*Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem", deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.*

*Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.*

***RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.***

*A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.*

***JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.***

*Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/7/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 92.

À vista disso foi protocolizado, em 15/8/2006, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 94/135, no qual o pólo passivo, representado por seus bastantes procuradores, conforme instrumento de mandato de fl. 73, questiona a exação procedida.

De plano, são apresentadas contraditas atinentes à tempestividade da impugnação apresentada, por meio do questionamento do endereço adotado quando do encaminhamento do Auto de Infração litigado.

A seguir, sob a rubrica **“DOS FATOS PROPRIAMENTE DITOS”** (negritos e sublinhados do original), alega que, se tributados os rendimentos reclamados como omitidos, só poderiam sê-lo no regime de fonte. Ou seja, protesta no sentido de que seja o pólo passivo deslocado dele para a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Já sob o título **“DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS”** (negritos e sublinhados do original), pondera sobre a necessidade de se fixar com clareza a natureza das importâncias tidas como não oferecidas à tributação com o fito de se buscar o deslinde da lide instaurada.

Em assim sendo, informa que tais verbas, nominadas como “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem”, teriam sido auferidas com fulcro no artigo 11 da Resolução 783/97 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, com a finalidade exclusiva de cobrir dispêndios necessários ao funcionamento de seu gabinete parlamentar.

Protesta, pois, pelo caráter manifestadamente indenizatório dos citados estipêndios.

Com o intuito de corroborar sua tese, passa a transcrever fragmentos de Parecer elaborado sobre o tema pelo professor Roque Antônio Carrazza, por solicitação da mencionada Assembléia Legislativa Estadual.

Asseverando que não tendo o Fisco Federal tido o cuidado de *“fazer prova dos desvios que alega ocorridos, ônus que evidentemente se lhe impunha como corolário da infração tida como cometida”*, não restou configurado o recebido pelo recorrente como acréscimo de patrimônio ou como renda consumida.

Afirma, ainda, que a matéria tributada sequer se encontra no campo de incidência do IR, não havendo de se falar em falta de previsão isentiva como aventa a Fiscalização Federal.

Nesse sentido, volta a transcrever trecho do Parecer confeccionado pelo professor Carraza acerca do tema, assim como reproduz trechos doutrinários, ementas de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e por Câmaras diversas deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Acresce, ainda, que em face da titularidade direta do IR descontado na fonte sobre os rendimentos pagos pelos Estados e Municípios e sendo esse – o IRRF – o regime que defende para a matéria em foco, o sujeito ativo e passivo da obrigação em tela seria o Governo do Estado de São Paulo.

Finaliza, questionando a utilização da taxa SELIC como fator de atualização monetária de créditos tributários federais.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 94/135 é tempestivo, mediante o envelope de remessa de fl. 144 e o carimbo de recepção aposto à fl. 94. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

De plano, é de se estranhar que o recorrente, em sede de recurso, alegue que o lançamento em 1º grau foi mantido em face da *“intempestividade da impugnação manejada”*, reproduzindo, inclusive, excerto do suposto voto condutor.

E isso porque o julgado de primeira instância teve sua apreciação iniciada da seguinte forma: *“A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.”*

A par disso, conforme as ementas do referido decisório, reproduzidas no relatório do presente acórdão, tem-se que o lançamento em 1ª instância foi, sim, julgado procedente, mas após a análise das razões de mérito e dos documentos apresentados pelo contribuinte na fase impugnatória.

Intriga mais ainda a esta autoridade julgadora as datas, os endereços e os dados citados na parte preliminar da peça recursal, completamente dissociados de informações e procedimentos relativos ao ora recorrente.

Só posso concluir que seus bastante procuradores ao elaborarem o aludido recurso incluíram questionamentos referentes a ação fiscal levada a efeito contra outrem, que não o ora litigante.

Passo, pois, diretamente ao exame das razões de mérito trazidas pelo contribuinte em sede de recurso.

Tratam os autos de lide envolvendo discussão acerca de verbas supostamente indenizatórias percebidas pelo recorrente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP – sob as rubricas de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete” e “Auxílio-Hospedagem”.

Na espécie, não houve retenção do imposto pela fonte pagadora, nem foram tais rendimentos oferecidos à tributação pelo contribuinte, quando da apresentação das competentes declarações de rendas.

O primeiro argumento exposto diz respeito à ausência de responsabilidade tributária do requerente e o conseqüente deslocamento do pólo passivo para a ALESP, haja vista que, segundo entende a defesa, a legislação tributária federal ordinária atribuiu exclusivamente o mister da retenção à fonte pagadora.



Todavia, como autoridade julgadora, tomo o assunto como tema totalmente pacificado em face da edição do Parecer Normativo COSIT nº 01/2002, o qual abaixo em parte transcrevo e é integralmente acolhido por mim:

.....  
**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.**

*Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.*

**IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.**

*Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.*

*Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.*

.....  
**Sujeição passiva tributária em geral**

**2. Dispõe o art. 121 do CTN:**

*"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."*



3. Como visto, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.

4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

5. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

6. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

.....  
**Imposto retido como antecipação**

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

**Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto**

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de



*retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.*

*13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.*

*Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:*

*"Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103).*

*13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.*

*"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº.4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."*

*14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.*

*16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte.*

*Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:*

*a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;*



*b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.*

*16.1. Os juros de mora devidos pela fonte pagadora, nas situações descritas nos itens "a" e "b" acima, calculam-se tomando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.*

.....

Não assiste, portanto, neste particular, razão ao contribuinte.

Já, quanto ao segundo ponto abordado em sede de recurso: a natureza das verbas auferidas, considero que a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, caminha no sentido de que as verbas destinadas às despesas de gabinete parlamentar não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, desde que estejam comprovadas ou haja uma prestação de contas.

Tal posicionamento pode ser ilustrado através da transcrição da ementa do seguinte acórdão:

*VERBA DE GABINETE – Valores recebidos sob a rubrica “verba de gabinete”, destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas à atividade de gabinete parlamentar, sobre as quais devem ser prestadas contas, não se enquadram no conceito de renda.*

*(CRSF, Primeira Turma, acórdão CRSF/01-04.676, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 13/10/2003)*

Coerente este posicionamento, na medida em que os valores recebidos por parlamentares a título de “verbas de gabinete”, compreendidos neste conceito o “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete” e o “Auxílio-Hospedagem” pagos pela ALESP a seus deputados, que não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional.

E a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio de veículos normativos quaisquer que sejam, reputar como indenizatória as verbas em referência, não tem o condão de influenciar o presente julgamento na medida em que a Constituição Federal reservou à Lei Complementar a atribuição definir os “(...) tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes” (artigo 146, III, “a”).

Ou seja, o foco da questão não está adstrito à análise puramente conceitual do campo de incidência ou isencional do imposto de renda.

Muito menos é de se exigir a demonstração inequívoca por parte do Fisco da existência de acréscimo do patrimônio auçado ou da caracterização das verbas em comento como renda consumida, com o fito de poder-se vê-las tributadas.

Melhor ainda, sob pena de ter-se configurado fato gerador do imposto de renda, há que restar corroborado documentalmente o caráter puramente indenizatório de tais quantias.

Nessa esteira de tal raciocínio adoto, na análise do caso concreto, o voto vencedor elaborado pela Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti nos autos do processo n.º 19515.000470/2002-71, julgado por esta 6ª Câmara em sessão realizada em 25 de maio de 2006, o qual resultou no acórdão n.º 106-15.564, a saber:

.....  
*A matéria aqui versada, como dito, diz respeito à análise da incidência, ou não, do imposto sobre as verbas em exame. Se forem tributáveis, o lançamento estaria correto, se forem isentas em razão do seu alegado caráter indenizatório, o lançamento estaria incorreto.*

*O pagamento das verbas chamadas de “auxílio-gabinete” e “auxílio hospedagem” está previsto na Resolução n.º 783/97 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, cujo art. 11 estabelece:*

*‘Ficam instituídos os Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) UFESPs, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea “I” e 8º, da Resolução n.º 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.’*

*Depreende-se daí que tais valores são pagos com o objetivo de cobrir os gastos dos deputados estaduais com seus respectivos gabinetes e com hospedagem (este, inclusive, só se aplicando aos deputados que residirem fora do Município de São Paulo, capital).*

*Segundo o Recorrente, tal norma foi editada a partir do momento em que a Assembléia deixou de arcar com tais despesas, transferindo o seu ônus aos próprio parlamentares – daí seu (alegado) caráter indenizatório.*

*Com efeito, indenização é sinônimo de ressarcimento, compensação por alguma perda sofrida (pelo indenizado). Para que tais verbas pudessem ter verdadeiro caráter indenizatório, seria necessário que estivessem proporcionando aos parlamentares uma compensação por alguma perda sofrida.*

*No caso em exame, tal “perda” seriam os valores gastos com despesas tidas como essenciais ao desempenho da função.*

*É o que a própria Resolução determina: “destinados a cobrir gastos (...) e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares”.*

*Por isso que, para se considerar as verbas em exame como indenizatórias, entendo que deveria ter sido comprovada a efetividade desta perda, ou seja, que deveriam ter sido comprovadas as despesas custeadas pelo parlamentar - desde que tais despesas fossem inerentes ao exercício desta função pública. Mas isto não ocorreu.*

*A já referida norma (interna, da Assembléia Legislativa) não prevê qualquer forma de prestação de contas por parte dos deputados acerca da destinação dos valores a este título. A referida "indenização" é, em realidade, um valor fixo, recebido mensalmente pelos parlamentares.*

*E é justamente em razão da falta de controle quanto à destinação destas verbas, que o beneficiário (parlamentar) poderá dispor do valor recebido para o fim que desejar: seja para custear as despesas com o gabinete e/ou com o exercício da função, seja para custear suas despesas pessoais.*

*Diversa seria a situação se os parlamentares fossem obrigados a comprovar a efetivação das referidas despesas, pois - aí sim - seria lícito afirmar que se trataria de verdadeira compensação/indenização.*

*Diante de tais considerações, refuto, desde logo, as alegações de que os valores constantes do lançamento como rendimentos omitidos tenham a natureza indenizatória, com o fim de ressarcir ou reembolsar despesas suportadas pelos parlamentares. Tais rendimentos são, de fato, tributáveis.*

*Outrossim, no tocante à alegação do Recorrente de que a própria fonte pagadora (Assembléia Legislativa) foi quem considerou os valores em questão como verba indenizatória - razão pela qual não poderia ele ser penalizado, entendo que lhe assiste (parcialmente) razão.*

*É que, apesar de entender pela incidência do imposto sobre as verbas em questão, e de afastar a responsabilidade da fonte pagadora quanto ao recolhimento do mesmo, entendo que deve ser afastada a aplicação da multa de ofício de 75% aplicada ao lançamento em exame, efetuado em face do Recorrente - beneficiário dos rendimentos.*

*Isto porque o Recorrente, de fato, não sabia da incidência do IRPF sobre tais valores. Aliás, tais valores não eram sequer tratados como rendimentos pela fonte pagadora, a qual requereu parecer do tributarista Roque Antonio Carraza, que opinou pela não incidência do IR sobre as referidas verbas. Assim sendo, se houve erro no apontamento da natureza dos rendimentos tributáveis por ela auferidos, este erro não foi do Recorrente.*

*Releva notar, ainda, que o comprovante de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa sequer contemplava tais valores, e ao apresentar sua Declaração de Ajuste, o Recorrente simplesmente copiou os dados dele constantes (do comprovante), acreditando estar agindo de forma correta.*

*Neste aspecto, o Recorrente foi realmente induzida ao erro pela fonte pagadora, que informou que tais rendimentos não estariam sujeitos à tributação - tanto é que não efetuou a devida retenção na fonte.*

*Assim, entendo que deve ser excluída a imposição da multa de ofício ao débito em exame.*

*Aliás, este é também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria, como se vê do seguinte julgado:*

*'IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício. Recurso especial negado.*

*(Ac. CSRF/04-00.045, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques, julgado em 08.06.2005)''*

*Por isso, adotando entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame.*

*Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a aplicação da multa de ofício ao lançamento ora em exame."*

Outro argumento sustentado pelo litigante diz respeito à redação do artigo 157, I, da Constituição Federal, que assim reza:

*Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

.....

Embora o mencionado dispositivo legal diga respeito à destinação do produto da arrecadação do imposto de renda, norma, diga-se de passagem, pertinente ao direito financeiro, o gravame continua de competência da União, único sujeito ativo da relação jurídico-tributária e, como tal, competente para exigí-lo caso não adimplido.

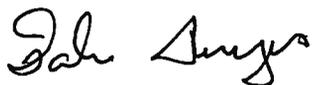
Por fim, quanto à incidência da taxa SELIC, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 04, segundo a qual: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."*

Por isso, em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.



Destarte, em face de todo o exposto, **voto** no sentido de se dar provimento parcial a peça recursal interposta para excluir tão-somente o apenamento de ofício aplicado ao interessado.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008



Valéria Pestana Marques